



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 30.183 - MG (2011/0094684-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : L F D
ADVOGADO : EDIARNALDO FRANCO DIAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE AMEAÇA PERPETRADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO OU FAMILIAR. ART. 16 DA LEI N.º 11.340/2006. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO, EXPRESSA OU TÁCITA, DO SUJEITO PASSIVO DO DELITO. DESNECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR PREVISTA NO ART. 16 DA LEI N.º 11.340/06. REALIZAÇÃO CONDICIONADA À PRÉVIA EXPRESSÃO DE VONTADE DA VÍTIMA EM SE RETRATAR ANTES DO RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO, EXPRESSA OU TÁCITA, DO SUJEITO PASSIVO DO DELITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é firmado no sentido de que a audiência preliminar prevista no art. 16 da Lei n.º 11.340/06 deve ser realizada se a vítima demonstrar, por qualquer meio, interesse em retratar-se de eventual representação antes do recebimento da denúncia.

2. *A contrario sensu*, se a vítima não toma a iniciativa de levar ao conhecimento da autoridade policial ou judiciária sua vontade em se retratar, deve o Magistrado proceder à admissibilidade da acusação. A designação de ofício dessa audiência redundaria no implemento de uma condição de procedibilidade não prevista na Lei Maria da Penha, qual seja: a ratificação da representação, o que inquina o ato de nulidade. Precedentes.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de março de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 30.183 - MG (2011/0094684-9)

RECORRENTE : L F D
ADVOGADO : EDIARNALDO FRANCO DIAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por L F D, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o Recorrente foi denunciado como incurso no art. 147 do Código Penal c.c. a Lei n.º 11.340/06, tendo o Juízo processante, sem designar a audiência preliminar do art. 16 da Lei n.º 11.340/06, recebido a denúncia e determinado a intimação do ora Recorrente para apresentar defesa no prazo legal.

Inconformada com o fato do Juiz **a quo** ter deixado de designar a referida audiência preliminar, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, cuja ordem restou denegada.

Nas presentes razões, alega o Recorrente, em suma, que "*o acórdão ora hostilizado, é totalmente contrário a jurisprudência dominante, cujo entendimento é pela obrigatoriedade do juízo processante designar audiência antes de receber a denúncia, que somente em caso de ratificação (nos crimes que depende de representação) é que a denúncia deve ser recebida, sob pena de causar constrangimentos ao investigado, como está ocorrendo no caso sub judice*" (fl. 123).

Requer, assim, o provimento do recurso, "*para declarar a nulidade do procedimento e determinar o trancamento da ação penal [...], ou em entendimento adverso, que seja declarada a nulidade do processo a partir do recebimento da denúncia e determinar que o juízo de primeiro grau designe audiência para a oitiva da vítima para ratificar ou retratar da representação feita na fase inquisitória*" (fl. 124).

Contrarrazões às fls. 128/129.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 139/142, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 30.183 - MG (2011/0094684-9)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE AMEAÇA PERPETRADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO OU FAMILIAR. ART. 16 DA LEI N.º 11.340/2006. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO, EXPRESSA OU TÁCITA, DO SUJEITO PASSIVO DO DELITO. DESNECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR PREVISTA NO ART. 16 DA LEI N.º 11.340/06. REALIZAÇÃO CONDICIONADA À PRÉVIA EXPRESSÃO DE VONTADE DA VÍTIMA EM SE RETRATAR ANTES DO RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO, EXPRESSA OU TÁCITA, DO SUJEITO PASSIVO DO DELITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é firmado no sentido de que a audiência preliminar prevista no art. 16 da Lei n.º 11.340/06 deve ser realizada se a vítima demonstrar, por qualquer meio, interesse em retratar-se de eventual representação antes do recebimento da denúncia.

2. *A contrario sensu*, se a vítima não toma a iniciativa de levar ao conhecimento da autoridade policial ou judiciária sua vontade em se retratar, deve o Magistrado proceder à admissibilidade da acusação. A designação de ofício dessa audiência redundaria no implemento de uma condição de procedibilidade não prevista na Lei Maria da Penha, qual seja: a ratificação da representação, o que inquina o ato de nulidade. Precedentes.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Argumenta o Recorrente a impossibilidade de o Magistrado deixar de realizar a audiência a que se refere o art. 16 da Lei n.º 11.340/06 para que a vítima manifeste previamente a vontade em se retratar.

O acórdão hostilizado encontra-se fundamentado nos seguintes termos, *in verbis*:

"[...] o MM. Juiz, ora denominado Autoridade Coatora, recebeu a denúncia, determinando a citação do Paciente sem, entretanto, designar a audiência determinada pelo art. 16 da Lei n.º 11.340/06.

Registro aqui que vinha me posicionando no sentido de que a não designação da audiência do citado dispositivo legal para que a ofendida pudesse ratificar ou retificar a retratação da representação oferecida no inquérito policial seria causa de nulidade do feito.

Todavia, depois de muito refletir sobre o tema, cheguei à conclusão de que a obrigatoriedade da audiência do artigo 16 da Lei nº 11.343/06 só se dará quando houver nos autos evidência que a ofendida queira se retratar, sendo inócua para que ela ratifique uma representação já ofertada perante a Autoridade Policial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Isto porque a audiência descrita no art. 16 da Lei nº 11.340/06 somente possui caráter obrigatório quando existente nos autos a manifestação da ofendida, em qualquer momento anterior ao recebimento da denúncia, que demonstre o seu arrependimento ou desinteresse no prosseguimento da ação penal, evidenciando, assim, pelo menos um mínimo vestígio de que queira se retratar da representação ofertada perante a Autoridade Policial.

Assim dispõe o art. 16 da Lei 11.340/06:

[...]

Na verdade, o que diz o dispositivo legal é que se a vítima tiver o interesse em renunciar à representação que foi ofertada, ela só poderá assim fazê-lo em audiência, especialmente designada pelo juiz, para tal fim, desde que tal se dê antes do recebimento da denúncia e mesmo assim com a oitiva do Ministério Público.

[...]

Ressalte-se que a previsão dessa formalidade para efetuar tal renúncia visa permitir que a vítima se retrate por ato espontâneo, e não por pressão ou coação de seu agressor.

Assim, não obstante a controvérsia a respeito da questão, entende-se ser imprescindível a realização da mencionada audiência, cercada de garantias, como a presença do Juiz e a oitiva do Ministério Público, somente quando o Juiz tenha tido ciência de eventual interesse da vítima em se retratar.

O fato de a vítima não haver manifestado desejo de renunciar à representação outrora ofertada torna desnecessária, portanto, a realização da audiência.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM, cassando a liminar deferida parcialmente às fls. 82/83 para que o feito retome seu trâmite regular" (fls. 112/116).

Saliente-se que a Lei Maria da Penha objetiva criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, no caso de prévia manifestação expressa ou tácita da vítima, que, voluntariamente, evidencie a intenção de se retratar antes do recebimento da denúncia, existe a obrigatoriedade de se realizar a audiência prevista no art. 16 da Lei n.º 11.340/06 antes do recebimento da exordial acusatória, o que não ocorreu na hipótese vertente.

A contrario sensu, se a vítima não toma a iniciativa de levar ao conhecimento da autoridade policial ou judiciária sua vontade em se retratar, deve o Magistrado proceder à admissibilidade da acusação. A inquirição, pelo Juízo processante, do sujeito passivo acerca do interesse no prosseguimento da ação penal redunda no implemento de uma condição de procedibilidade não prevista na Lei Maria da Penha, qual seja: a ratificação da representação.

A propósito, esta Quinta Turma, no autos do RMS 35.566/MS, de Relatoria do e.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO GILSON DIPP, considerou que "[a] designação de ofício da referida audiência, sem qualquer manifestação anterior da vítima, contraria o texto legal e impõe à vítima a necessidade de ratificar uma representação já realizada". Eis a ementa desse julgado:

"PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA RETRATAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA. RECURSO PROVIDO.

I. A audiência do art. 16 da Lei 11.430/2006 deverá ser designada especialmente para fins de retratação, tão somente após concreta manifestação da vítima nesse sentido, para formalização do ato.

II. A designação de ofício da referida audiência, sem qualquer manifestação anterior da vítima, contraria o texto legal e impõe à vítima a necessidade de ratificar uma representação já realizada.

III. Entender pela obrigatoriedade da realização da audiência sempre antes do recebimento da denúncia, e sem a manifestação anterior da vítima no sentido vontade de se retratar, seria o mesmo que criar uma nova condição de procedibilidade para a ação penal pública condicional que a própria provocação do interessado, contrariando as regras de direito penal e processual penal.

IV. Audiência que deve ser entendida como forma de confirmar a retratação e não a representação.

V. A Lei Maria da Penha, dada à própria natureza das relações por ela tuteladas, passou a exigir maior solenidade e formalidade para a retratação ou renúncia, como forma de proteção à própria vítima e não ao agressor.

VI. Deve ser reformado o acórdão a quo, concedendo-se a segurança para determinar o cancelamento do ato impugnado, diante da não obrigatoriedade da realização da audiência do art. 16 da Lei 11.430/2006, dada a ausência de qualquer manifestação da vítima no sentido da retratabilidade.

VII. Recurso provido, nos termos do voto do Relator." (RMS 35.566/MS, 5.^a Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJe de 13/12/2011.)

Confirma-se, ainda, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. AUDIÊNCIA DO ART. 16, DA LEI MARIA DA PENHA. REALIZAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA OFENDIDA NO SENTIDO DE RETRATAR-SE DA REPRESENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Conforme entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a ação penal, nos casos de lesão corporal de natureza leve em violência doméstica e familiar contra a mulher, é de natureza pública condicionada à representação. REsp 1.097.042/DF.

2. Acerca da representação apresentada pela vítima para a condição de procedibilidade da persecutio criminis, tem-se que tal ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescinde de formalidades, bastando o registro da notícia-crime perante a autoridade policial. Precedente.

3. *A audiência de que trata o art. 16, da Lei n.º 11.340/06, não deve ser realizada ex officio, como condição da abertura da ação penal, sob pena de constrangimento ilegal à mulher, vítima de violência doméstica e familiar, pois configuraria ato de 'ratificação' da representação, inadmissível na espécie.*

4. *A realização da referida audiência deve ser precedida de manifestação de vontade da ofendida, se assim ela o desejar, em retratar-se da representação anteriormente registrada, cabendo ao magistrado verificar a espontaneidade e a liberdade na prática do referido ato. Precedentes.*

5. *Recurso provido para conceder a ordem."* (RMS 34.607/MS, 5.ª Turma, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), DJe de 28/10/2011.)

"HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. LEI MARIA DA PENHA. AUDIÊNCIA PREVISTA NO SEU ART. 16. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. REALIZAÇÃO CONDICIONADA À PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA INTENÇÃO DA VÍTIMA EM SE RETRATAR ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DEMONSTRAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DESINTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INEFICÁCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. *Nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.340/06, 'nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público'.*

2. *A realização do referido ato, portanto, depende de prévia manifestação de vontade da ofendida em retratar-se, seja por meio da autoridade policial ou diretamente no fórum, razão pela qual somente após tal manifestação é que o Juízo deverá designar a audiência para sanar as dúvidas acerca do real desejo da vítima quanto à continuidade da ação penal.*

3. *Da detida análise dos autos, verifica-se que a denúncia foi recebida sem ter ocorrido a audiência prevista no art. 16 da Lei Maria da Penha justamente porque a vítima não havia manifestado, em nenhum momento, qualquer intenção em se retratar da representação formulada em desfavor do paciente. Pelo contrário, observa-se que a ofendida, mediante comunicação à autoridade policial, declarou a sua vontade de que o paciente fosse processado, demonstrando que ela possuía o desejo de que o agente respondesse penalmente pelo fato.*

4. *Não fosse isso, ainda que se entenda, conforme requerido na impetração, que a vítima pretendia se retratar, ao afirmar em seu depoimento em juízo, ocorrido em 17-11-2008, que ela é quem teria iniciado as agressões físicas em face do paciente, alterando, assim, a sua versão dos fatos, a exordial acusatória já havia sido recebida em 25-8-2008 pelo Juízo Sentenciante, motivo pelo qual se vislumbra a extemporaneidade de sua*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestação, não ensejando, portanto, qualquer eiva a ponto de macular a ação penal deflagrada contra o paciente.

5. *Ordem denegada.*" (HC 178.744/MG, 5.^a Turma, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe de 24/06/2011.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0094684-9

RHC 30.183 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000100723154000 10000100723154001 7231542320108130000

EM MESA

JULGADO: 15/03/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L F D

ADVOGADO : EDIARNALDO FRANCO DIAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.